



PL. 1.406/2015

AUTOR:

Dep. Carlos Henrique

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas nas situações que especifica.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Cultura
Fiscalização Financeira e Orçamentária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO
ORDINÁRIO Nº
992/2015

REQUERIMENTO Nº /2015

Publicado no Diário
do Legislativo em
17, 04, 15

Redação
15/4

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V.Exa., na forma regimental seja desarquivado o Projeto de Lei de número: 4.237/2013, de minha autoria.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.


Carlos Henrique
Deputado

ASS. LEGISLATIVA MS 026660 03/FEV/2015 18:13

Rua Rodrigues Caldas, 30 - 2º Andar - Conjunto 202
Tel: (31) 2108-5788 - Fax (31) 2108 5787
E-mail: dep.carlos.henrique@almg.gov.br

MAIS DEMOCRACIA MAIS PODER PARA VOCÊ



(EX- PROJETO DE LEI Nº 4.237/2013)
PROJETO DE LEI Nº 1406/2013

Redação
25/6

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Publicado no Diário
do Legislativo em
28/06/13

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a utilização de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Art. 2º - Os gestores públicos que descumprirem o disposto no art.1º serão multados em 10.000 UFIRS.

Paragrafo único: A receita arrecadada com as multas, a qual trata o caput do artigo, serão revertidas para entidades que atuem na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º – A Secretaria Estadual de Defesa Social – SEDs apresentará anualmente um relatório com nomes de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias que desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Art. 4º - Considerar-se-ão para efeitos da Lei as apresentações em rádio, TV, vídeo e internet, conforme o caput do art. 1º mesmo que as músicas, danças ou coreografias não tiveram sua produção custeados pelo erário público.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013


Carlos Henrique
Deputado

ASS. LEGISLATIVA MG 008290 21/JUN/2013 15:37

**Justificação:**

Sabemos que a música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Exerce, portanto, grande influência - por meio de cadeias de acordes, versos rimados e sequências vocais - na formação daquilo que comumente se chama de ideário popular.

Além disso, é perfeitamente cabível afirmar que a música, mais do que expressão artístico-cultural, configura-se como instrumento de mobilização. Afinal, quem não lembra de belíssimas canções que marcou algum momento importante em nossas vidas.

Por isso, é importante atentar para os conteúdos ofensivos de alguns dos hits do momento, especialmente no que se refere ao reducionismo e desqualificação do de grupos ou classes sociais quer seja feminino ou masculino, inclusive crianças e adolescentes. Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero e a discriminação. Em outras o machismo impera de forma desrespeitosa e grotesca. É necessário ver essa situação como um problema social e não apenas cultural. Afinal de contas, muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou pior ainda: banalizam o detrato contra a moral e aos bons costumes.

Há de se cobrar providências acerca das questões acima suscitadas. O país vive um momento especial, em que o Estado - ao ter criado espaços institucionais para todos e lançar mão de plano de políticas públicas de gêneros diversos - assumiu para si a responsabilidade de eliminar de fato as desigualdades. Além do mais, existem tantas outras formas lúdicas e criativas de celebrar a alegria sem colocar o ser humanos e suas carências e necessidades de forma pejorativa.

A Constituição Federal de 1988, seguindo os pressupostos internacionais e a luta dos movimentos sociais, trata os direitos de todos iguais, inclusive no rol dos direitos humanos e, no seu art.5º, equipara os direitos de homens e mulheres.

Neste sentido, apresento a esta Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei, que veda a contratação, com recursos públicos ou não, de artistas que em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência atendem contra a moral, a honra e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

el

PROJETO DE LEI Nº 1.406/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.237/2013)



Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas nas situações que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Art. 2º - Os gestores públicos que descumprirem o disposto no art.1º serão multados em 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência).

Paragrafo único - A receita arrecadada com as multas de que trata o *caput* deste artigo reverterá em favor de entidades que atuem na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds - apresentará anualmente relatório com os nomes dos artistas que em suas músicas, danças ou coreografias incentivarem a violência, atentarem contra a moral e os bons costumes ou causarem situação de constrangimento.

Art. 4º - Serão consideradas para efeitos desta lei as apresentações em rádio, televisão, vídeo e internet, conforme o *caput* do art. 1º, mesmo que as músicas, danças ou coreografias não tenham sua produção custeados pelo erário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.



Carlos Henrique

Justificação: Sabemos que a música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Exerce, portanto, grande influência - por meio de cadeias de acordes, versos rimados e sequências vocais - na formação daquilo que comumente se chama de ideário popular.

Além disso, é perfeitamente cabível afirmar que a música, mais do que expressão artístico-cultural, configura-se como instrumento de mobilização. Afinal, quem não se lembra das belíssimas canções que marcaram algum momento importante em nossas vidas!

Por isso, é importante atentar para os conteúdos ofensivos de alguns dos "hits" do momento, especialmente no que se refere ao reducionismo e à desqualificação de grupos ou classes sociais, femininos ou masculinos, inclusive de crianças ou adolescentes.

Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero e a discriminação. Em outras, o machismo impera de forma desrespeitosa e grotesca. É necessário ver essa situação como um problema social e não apenas cultural. Afinal de contas, muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou, pior ainda, banalizam o destrato da moral e dos bons costumes.

Há de se cobrarem providências acerca das questões acima suscitadas. O País vive um momento especial, em que o Estado, ao ter criado espaços institucionais para todos e lançar mão de plano de políticas públicas de gêneros diversos, assumiu a responsabilidade de eliminar as desigualdades. Além do mais, existem muitas outras formas lúdicas e





criativas de celebrar a alegria, sem apresentar o ser humano e suas carências e necessidades de forma pejorativa.

A Constituição Federal de 1988, seguindo os pressupostos internacionais e a luta dos movimentos sociais, torna iguais os direitos de todos, inclusive no rol dos direitos humanos; no seu art. 5º, equipara os direitos de homens e mulheres.

Nesse sentido, apresento a esta egrégia Casa Legislativa este projeto de lei, que veda a contratação, com recursos públicos ou não, de artistas que em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e os bons costumes ou causem situação de constrangimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

